ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13603.002727/2003-35
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13603.002727/2003-35
Recurso nº	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**3201-002.129 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de abril de 2016
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Recorrentes	ESAB S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/07/2003

COMPENSAÇÃO. DCOMP NÃO HOMOLOGADA. DÉBITO NÃO CONFESSADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Deve ser constituído o crédito tributário referente a débito declarado em declaração de compensação à época em que este documento não possuía característica de confissão de dívida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntário e de ofício, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Elias Fernandes Eufrásio, Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario e Winderley Morais Pereira. Ausente, justificadamente, a conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/05/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 06/05/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 09/05/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 10/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

> *Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 06/12 com exigência de crédito tributário no montante de R$4.262.241,07 a título de Cofins (R$2.318.780,67), mais multa de ofício e juros de mora, relativa aos fatos geradores de out/2002, dez/2002, abr/2003, jun/2003 e jul/2003. Tal autuação ocorreu em face do indeferimento, pela DRF Contagem, do pleito de compensação de tais débitos com crédito de IPI, formulado nos processos 13603.002125/2003-88, 13603.001587/2003-88 e 13603.001590/2003-00, sendo que o indeferimento foi motivado pelo fato de o alegado crédito de IPI estar, à época, em discussão no Mandado de Segurança n° 2003.38.00.020935-1.*
>
> *Irresignada, tendo sido cientificada em 25/11/2003 (fl. 11), a empresa apresentou, em 22/12/2003, o arrazoado de fls. 56/78, acompanhado dos documentos de fls. 79/143, com as suas razões de defesa a seguir reunidas sucintamente.*
>
> *"(...)*
>
> *... como o auto de infração foi apurado através de escrituração fiscal, o agente fiscal deveria, (...), ter relacionado os livros ou registros contábeis fiscalizados para embasar seu lançamento, como também deveria comprovar sua habilitação contábil ensejadora*
>
> *---- - - ---------*
>
> *Como é de conhecimento de todos, (...), somente pode exercer as funções desta natureza os contabilistas formados e devidamente registrados no órgão competente,ou seja, no Conselho Regional de Contabilidade de sua área de atuação,* in casu , *Minas Gerais.*
>
> *Assim, a agente fiscal não poderia, ou melhor, nem deveria, já que é proibido por lei, de exercer tarefas concernentes à outra profissão, sob o risco de incorrer no "exercício ilegal de profissão".*
>
> *(...)*
>
> *... insta demonstrar o erro do Fisco quando traz anexos e demonstrativos juntados ao auto de infração e que, supostamente, demonstram os períodos, datas e valores apurados. Estão em total desarmonia com a legislação e doutrina em vigor...*
>
> *(...)*
>
> *Em momento algum houve, por parte da Fiscalização, a intenção de buscar a verdade fiscal, prevalecendo a intenção de lavrar o auto de infração mais oneroso para o contribuinte.*
>
> *(...)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/05/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 06/05/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 09/05/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 10/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Ademais, como a presente autuação decorreu da não-homologação da compensação efetuada pela empresa, e que a mesma apresentou Manifestações de Inconformidade contra os respectivos despachos decisórios, deve-se atentar para a falta de atendimento a previsto no art.74, §11 da Lei n° 9.430/96, alterado pela Lei n° 10.637/02 e pela MP 135/03...

Deve-se ressaltar que enquanto perdurar a causa da suspensão da exigibilidade, o crédito tributário é desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade, não podendo a Fazenda promover qualquer ato tendente a cobrar esse crédito.

Desde que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa, enquanto não esgotada a via utilizada para o questionamento quanto à legalidade ou constitucionalidade do crédito constituído, não pode a autoridade fiscal dar início a qualquer procedimento tendente a proceder a sua cobrança, ou caso o procedimento de cobrança já tenha sido iniciado deverá ser interrompido.

Desta forma, como as manifestações de inconformidade apresentadas ainda não foram devidamente julgadas, o Fisco não poderia ter lavrado o presente auto de infração.

(...)

DO MÉRITO

Ressalta-se que a ESAB promoveu a extinção do débito, objeto do presente Auto de Infração, através das seguintes Declarações de Compensação apresentadas à SRF: Processos 13603.002125/2003-88, 13603.001587/2003-88 e 13603.001590/2003-00.

Nas referidas compensações foram utilizados créditos oriundos de pagamentos a maior ocorridos no período de Fevereiro/99 a Setembro/02, posteriormente apurados pela contribuinte.

Entretanto, a ESAB não providenciou a retificação das DCTF relativas ao período. Dessa forma, o Delegado da Receita Federal não conseguiu verificar a origem dos pagamentos a maior e declarou não-homologada as declarações apresentadas.

Ressalta-se que os despachos decisórios que indeferiram as homologações somente foram comunicados à ESAB em 25 de novembro de 2003.

Em virtude do equívoco verificado em relação à análise realizada pela SRF, a ESAB protocolizará, dentro do prazo de 30 trinta dias concedido pela Instrução Normativa n° 210, de 30 de setembro de 2002, a manifestação de inconformidade para reforma da decisão que não homologou a compensação declarada.

QUANTO ÀS MULTAS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/05/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 06/05/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 09/05/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 10/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *... levando-se em consideração que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas pela legislação, uma vez que a empresa efetuou a compensação de seus créditos, não havendo, por isso que se falar em aplicação de multa, em qualquer percentual, já que não houve ilícito e portanto, não há penalidade que se imponha à Impugnante.*
>
> *Frisa-se, mais uma vez, que a empresa impugnante não deixou de efetuar o pagamento do tributo em questão, mas sim realizou compensações em que o crédito utilizado é reconhecidamente válido."*
>
> *A DRJ/Belo Horizonte, por intermédio do Despacho n° 04, de 09 de julho de 2007, de fl. 153, resolveu encaminhar o presente processo à DRF em Contagem/MG, em razão de seu julgamento depender do julgamento dos processos de compensação precitados, lembrando que "só deve retornar à esta DRJ quando do deslinde dos processos supra, acompanhado de cópia dos Acórdãos de seu julgamento".*
>
> *Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG despachou à fl. 210 informando ter anexado cópias dos acórdãos proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos processos precitados, e ressaltando que, após tomar ciência dos acórdãos, a contribuinte não se manifestou nos autos.*

Sobreveio decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo em parte o lançamento fiscal. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*
>
> *Período de apuração: 01/10/2002 a 31/07/2003*
>
> *DÉBITO DECLARADO NÃO QUITADO.*
>
> *Caracterizado que o débito declarado não foi quitado, a exigência nele consubstanciada deve ser mantida.*
>
> *MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA*
>
> *Em face do princípio da retroatividade benigna, deve ser reduzida a penalidade que, posteriormente à sua imposição e antes da decisão administrativa, acabou atenuada pela legislação tributária.*

A decisão cancela a exigência da multa de ofício de 75%, convertendo a mesma em multa de mora de 20%, em atenção ao princípio da retroatividade benigna. O crédito exonerado foi objeto de recurso de ofício.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/05/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 06/05/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 09/05/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 10/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Requereu, ainda, a desistência parcial do recurso em relação as competências 04, 06 e 07 de 2003, a qual foi posteriormente retificada com o pedido de não desistir do recurso em relação à competência 07/2003

Encaminhado o processo ao CARF, decidiu a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção pela conversão do julgamento em diligência, para verificação de possível duplicidade de lançamento.

A unidade de origem, em atendimento a determinação desta Turma, informou que não existe a alegada duplicidade de lançamento, tendo em vista que os débitos que poderiam levar a esta dupla exigência foram excluídos dos processos 13603.002312/2002-81 e 13603.000089/2003-18.

A recorrente, intimada do resultado deste procedimento de diligência, não apresentou novas razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Os recursos voluntário e de ofício atendem aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento.

Do Recurso de Ofício

A multa de oficio aplicada (75%) foi convertida para a multa de mora (20%), prevista art. 61 da Lei n° 9.430, de 1996, em atenção ao princípio da retroatividade benigna.

De fato, tendo em vista que o art. 18 da Lei n° 10.833/2003, posterior ao lançamento, prevê que o lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, mostra-se correta a decisão recorrida em aplicar tal dispositivo de forma retroativa e cancelar a exigência, em atenção ao previsto no artigo 106, II, "c", do CTN.

Desta forma, nego provimento ao recurso de ofício.

Do Recurso Voluntário

Trata-se de auto de infração que formaliza a exigência de tributos que foram objeto de declarações de compensação não homologadas pela RFB, protocoladas pelo sujeito passivo entre outubro de 2002 julho de 2003, época em que tais documentos ainda não tinham o caráter de confissão de dívida.

As declarações de compensação que originaram a presente autuação foram objeto de recurso administrativo já definitivamente julgado, tendo decidido a administração pela manutenção do indeferimento do pleito.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/05/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 06/05/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 09/05/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 10/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em relação à alegação de duplicidade de lançamento, conforme verificado em procedimento de diligência fiscal, os débitos a que se refere este auto de infração não estão sendo exigidos nos processos nº 13603.002312/2002 e 13603.000089/2003-18, de forma que não assiste razão a recorrente.

Correta, portanto, a decisão recorrida ao manter o lançamento.

Diante do exposto, voto por negar provimento aos recursos voluntário e de ofício.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/05/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 06/05/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 09/05/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 10/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA